Mães órfãs: as interfaces entre o Direito e a Psicologia contra a violação do direito de ser mãe das mulheres moradoras de rua

Aline Graziela Machado Luiz¹ Eledá Isadora Corrêa Trindade² Natália Caroline do Nascimento³ Ricardo Guerra Vasconcelos⁴

RESUMO

Este estudo problematiza a questão da maternidade de mulheres em situação de rua. A pesquisa teve por objetivo avaliar a atual postura da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte, que desde o ano de 2011 vem retirando, por meio de recomendações, crianças de mães moradoras de rua e de mulheres com histórico de uso de drogas, ainda na maternidade. No ano de 2016, a recomendação tornou-se formal, por meio da Portaria de nº3, da Vara da Infância e Juventude de Belo Horizonte. O tema deste artigo surgiu com o trabalho das autoras em um projeto de extensão, hoje conhecido por IEPÊ ÒMÌNIRA, o qual conta com alunos de diferentes cursos, a fim de inseri-los em atividades que possam promover mudanças no contexto das populações de rua, vislumbrando a redução das violências e a promoção de cidadania desta população. IEPÊ significa espaço único, ou ainda, amigo da comunidade, ÒMÌNIRA, liberdade. Busca-se durante a prática de extensão construir um vínculo de amizade em prol da liberdade, atuando com uma camada da população que é por vezes esquecida pelas políticas públicas.

Palavras chave: População de Rua. Vulnerabilidade. Extensão Universitária. Direito à maternidade.

Orphan mothers: the interfaces between laws and psychology against the violation of the right to be mother of homeless women

ABSTRACT

This study problematizes the issue of motherhood of homeless women. The objective of the research was to evaluate the current position of the Child and Youth Court of Belo Horizonte, which, since 2011, has been withdrawing, through recommendations, children from homeless mothers and women with a history of drug issues, in the maternity ward. In the year 2016, the recommendation became formal, through the Order n°3 of the Rod of Childhood and Youth of Belo Horizonte. The theme of this article arose with the work of the authors in an extension project, today known as IEPÊ ÔMÌNIRA. This extension project has students from different courses in order to insert them in activities that can promote changes in the context of the homeless population, envisaging the reduction of violence and the promotion of

Recebido em: 25/03/2019 Aceito em: 24/06/2019

¹Graduanda em Direito pela PUC Minas, Unidade Praça da Liberdade. Extensionista no projeto IEPÊ ÒMÌNIRA: observatório e clínica de lutas democráticas, da Proex PUC Minas. E-mail: aline.luiz@sga.pucminas.br.

² Graduanda em Psicologia pela PUC Minas, *Campus* Coração Eucarístico. Extensionista no projeto IEPÊ ÒMÌNIRA: observatório e clínica de lutas democráticas, da Proex PUC Minas. E-mail: eleda.trindade@sga.pucminas.br.

³ Graduanda em Psicologia pela PUC Minas, *Campus* Coração Eucarístico. Extensionista no projeto IEPÊ ÒMÌNIRA: observatório e clínica de lutas democráticas, da Proex PUC Minas. E-mail: natalia.caroline@sga.pucminas.br.

⁴ Mestre e Doutor em Direito pelo programa de pós-graduação da PUC Minas. Professor Adjunto IV, da Faculdade Mineira de Direito (FMD) da PUC Minas. E-mail: ricardo.vasconcelos@sga.pucminas.br.

citizenship of this population. IEPÊ means single space, or even, friend of the community, ÒMÌNIRA, freedom. During the practice of extension, it seeks to build a bond of friendship in favor of freedom, acting with a layer of the homeless population that is sometimes forgotten by public policies.

Keywords: Homeless Population. Vulnerability. University Extension. Right to motherhood.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de reflexões que surgiram a partir do envolvimento das autoras no projeto de extensão IEPÊ OMÍNÍRA, com a realização das práticas de extensão junto à população de rua. Essa vivência fez emergir o interesse pelas mulheres em situação de rua, em razão da sua vulnerabilidade. O trabalho de campo foi realizado especialmente a partir da inserção das autoras em rodas de conversas que integram os programas de acolhimento à população de rua, coordenados pela Pastoral de Rua em Belo Horizonte e da participação no Movimento Nacional da População de Rua (MNPR), juntamente com assistentes sociais, médicos e estudantes em formação das áreas do Direito, da Psicologia, da Medicina e do Jornalismo. Nos encontros, havia o objetivo de dar espaço às pessoas em situação de rua para que pudessem se expressar e pensar, juntamente com os outros participantes da reunião, ações afirmativas para diminuir a exclusão desta parcela da sociedade.

O interesse pelas perspectivas das mulheres que vivem em situação de rua teve início com os relatos feitos por elas nas reuniões semanais do MNPR. Ao longo dos meses em que se deu a prática de extensão, a escolha do campo mostrou-se apropriada, visto que era perceptível que as demandas das mulheres diferiam das demandas apresentadas pelos integrantes de sexo masculino. As pautas, que poucas vezes eram levantadas pelas mulheres, eram vistas como questões de segundo plano, de pouca relevância, por isso, elas acabavam perdendo espaço, eram silenciadas e suas pautas desconsideradas. A partir desta percepção, uma integrante do MNPR reafirmou a necessidade de um grupo aberto às mulheres. A iniciativa encontrou dificuldades ao se deparar com disputas de poder. Os integrantes masculinos sentiam-se ofendidos e acreditavam que a criação de um grupo focado nas moradoras de rua segregaria o grupo, por isso a causa coletiva estaria perdida.

Percebemos que a militância destas mulheres é necessária mesmo no contexto coletivo, já que para elas não há garantia do direito de fala nem mesmo aí. A duras penas, o grupo passou a acontecer, mas a presença era irregular, além disso, poucas mulheres apareciam.

O objetivo tornou-se analisar as singularidades das mulheres que vivem em situação de rua, tornando-se relevante para o trabalho a escuta delas, no contexto contemporâneo em que vivem. Para fins de estudo foi realizado um recorte no universo, enfocando-se a situação das mães "órfãs".

Para fins desse estudo, denominamos mães "órfãs" as vítimas de diversas violências sociais, mulheres em situação de vulnerabilidade social que se encontram em desamparo mesmo no momento da maternagem⁵, já que não são consideradas como mães "aptas" aos olhos do Estado.

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população que vive em vulnerabilidade é majoritariamente negra e pobre. Essa problemática que será abordada no decorrer deste trabalho, por tratar-se de questões decorrentes da perspectiva histórica brasileira, é necessária para a compreensão do contexto contemporâneo.

Nos últimos anos, a Prefeitura de Belo Horizonte vem adotando como metodologia retirar os filhos dessas mães logo após o nascimento. Seguindo determinações da Portaria de nº3, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte, as crianças são então encaminhadas para abrigos e as mães voltam a viver na rua. Compreende-se que este tema é relevante para as perspectivas de futuro no campo das políticas públicas. Espera-se que este trabalho possa contribuir para a desconstrução dos processos que apenas culpabilizam as mulheres, mas não as amparam nem encontram soluções para o problema. Buscamos, portanto, articular saberes que podem trazer ao debate no campo acadêmico e social à questão do feminino que habita a rua.

2 A MATERNAGEM E A COMPLEXIDADE DA FAMÍLIA

Segundo o dicionário Aurélio, dentre suas 68 definições, entende-se por mãe uma mulher que teve ou tem filhos. A maternidade sofre interferências dos processos históricos e sociais, é campo de estudos de diversas áreas do saber como a antropologia, a psicologia e a história, sendo, portanto, um fenômeno complexo que dificulta a elucidação de elementos explicativos (CORREIA, 1998). Para Kitzinger (*apud* FERREIRA, 1998, p. 365), "basta-nos olhar para as diferentes manifestações do papel de mãe noutras civilizações para compreender que a maternidade também é uma atividade multidimensional", que comporta então diversos significados.

O processo de maternagem pode ser entendido por cada sociedade de uma forma única. A este ponto é relevante diferenciarmos maternagem de maternidade, visto que são conceitos necessários para a compreensão deste tópico. Compreende-se que maternidade é uma condição

63

⁵ Seg. Dic. Aurélio Século XXI 1. Relação calorosa e amiga com a mãe ou com aquela que a substitui. Rubrica: psicanálise. técnica empregada na psicoterapia, esp. das psicoses, que busca estabelecer entre terapeuta e paciente, no simbólico e no real, uma relação semelhante à que existiria entre uma "mãe boa" e seu filho

biológica exclusiva da mulher, já a maternagem não tem suporte na condição biológica, "diz respeito aos recursos psíquicos que uma mãe emprega para que seu filho se constitua como sujeito" (STELLIN *et al.* 2011, p. 171).

Estar grávida evidencia que aquela mulher não é mais uma menina e garante significações atreladas ao imaginário social. A esse respeito, Correia (1998) declara:

Ter um filho é considerado em cada civilização de um modo diferente; ser mãe pode ser visto como uma experiência perigosa, dolorosa, interessante, satisfatória ou importante, numa determinada mulher, numa determinada civilização. A forma de a vivenciar associase quer às suas características individuais quer à atmosfera cultural que a circunda. (CORREIA, 1998, p. 365).

As definições sobre o papel da mulher sofrem alterações de acordo com o contexto vivenciado na história. A partir do séc. XIX, há mudança no cenário da mulher no contexto social: as mulheres passaram a se incorporar no mercado de trabalho. Com a Revolução Industrial a mão de obra feminina passou a ser muito importante dentro das fábricas, para operar as máquinas. Com o passar dos anos, as mulheres ocupam cargos que antes eram ocupados somente por homens; seu grau de escolaridade é cada vez maior, e cada vez mais estão desempenhando e conquistando um papel importante no mercado de trabalho.

Atualmente as mulheres desempenham variados papéis, tais como: mãe, esposa, profissional, filha, dona de casa. Essa multiplicidade de papéis ocasiona uma excessiva pressão psicológica, que acaba por gerar sentimentos de falha e culpa (cf. STELLIN *et al.* 2011, p. 171), a partir da concepção de Winnicott (1956/2000), sobre as condições necessárias para que a mulher cumpra uma boa função materna. Esse autor entende que uma mãe suficientemente boa é aquela que é capaz não só de atender às necessidades fisiológicas de seu filho, "mas a uma disponibilidade psíquica da mãe para com o seu bebê, às palavras ditas a este filho, ao investimento de desejo" (CATÃO, 2004 *apud* STELLIN *et al.* 2011, p. 172).

Para que a mãe seja capaz de ter a seu filho como objeto de desejo, é importante a busca da realização pessoal e a busca do prazer noutras esferas da vida que vão além da maternidade e contribuem para a mudança, para a autodescoberta; em última instância, para o crescimento contínuo e renovador da mulher. A esse respeito, Valério (2018) afirma:

A maternidade será tanto mais vivida na sua plenitude quanto mais feliz e realizada a mãe se sentir noutras áreas da sua vida. O investimento que a mãe faz em si enquanto mulher irá servir de modelo para a criança mais tarde, orientando-a na sua forma de relacionar-se consigo, com os outros e com o mundo. (VALÉRIO, 2018, s/p.).

Com isso, ideais de perfeição são concepções irrealistas e inimigas do seu bem-estar emocional, pois as colocam em situações de frustração e desilusão. Os bebês não necessitam de mães "perfeitas", mas de mães que possam amá-los, e que aceitem as suas limitações e fragilidades. Por isso não há que ter medo, uma vez que, ao nascer, a maternagem se aprende inevitavelmente ao longo do tempo e decorre da relação e conhecimento mútuo entre mãe e filho. Por fim, em última análise, Valério (2018) conclui que o importante é uma atitude disponível e atenta da mãe às reais necessidades emocionais dos filhos e não a padrões idealizados culturalmente.

Assim como as definições sobre a mulher, o conceito de família também sofreu ressignificações, seguindo o fluxo das mudanças no cenário contemporâneo. Antigamente o entendimento de família era um grupo composto por mãe, pai e filhos do casal. Atualmente, muita coisa mudou e o conceito de família é muito mais extenso, abrangendo mães e pais solteiros e separados, ou seja, as famílias chamadas monoparentais, como também as famílias formadas por casais homoafetivos, entre outras. No Brasil, a família monoparental é prevista pelo artigo 226 da Constituição Federal: a família é "a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

De acordo com o autor civilista Caio Mário da Silva, o conceito de família é um grupo formado por pais e filhos, em que aqueles exercem a autoridade paterna ou materna. Essa autoridade pode ser traduzida também como o poder de criar os filhos, de estabelecer certos parâmetros valorativos de certo e errado, mostrar as consequências dos atos praticados e encaminhar os filhos para um bom caminho.

Sobre isto dispõe a Constituição Federal Brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF / 1988).

O artigo transcrito acima traz uma série de direitos fundamentais das crianças e adolescentes. E esses podem, no seio de suas famílias, ter seus direitos enquanto seres humanos resguardados e usufruídos. São direitos dos filhos advindos desta família a convivência familiar, alimentação, cultura, educação, etc.

É dever da família proporcionar aos filhos todos os direitos descritos no artigo 227 da Constituição Federal, sendo também, um dever do Estado, de proporcionar condições dos pais propiciarem estes direitos a seus filhos. Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito

Brasileiro é garantir que todos os direitos assegurados pela Constituição e Legislações sejam cumpridos, conforme estipulado no preâmbulo constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL. 1988).

Por conseguinte, o Estado deve assegurar os direitos inerentes à família, principalmente aos cidadãos que não possuem condição financeira suficiente para garantir a seus filhos direitos básicos, como saúde e educação sem a tutela estatal.

Em décadas mais remotas, o poder do homem na organização familiar era maior que nos tempos atuais. O principal indivíduo da sociedade era o homem, era ele que trabalhava e sustentava a casa, e assim ditava as regras do lar. A mulher não tinha voz, faltava-lhe autonomia, cabia-lhe seguir o marido conforme previsto no Código Civil de 1916, já revogado:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (art. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8. 1962)

[...]

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

[...] (Brasil, 2002).

A sociedade brasileira não tinha como um de seus princípios a igualdade entre homens e mulheres, a mulher era vista como inferior, sendo tratada como colaboradora de seu marido. Não tinha alguns direitos reconhecidos, como o do voto, ou até de se dizer responsável por sua prole. A mulher era tão objetificada dentro da sociedade brasileira, que não existiam leis para resguardá-la de violências domésticas, e sexuais.

Depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, passou-se a perceber dentro das sociedades internacionais, a necessidade de leis que tratassem sobre os direitos da mulher, levando em conta suas peculiaridades, que devem ser respeitadas. Essa é uma forma de extinguir o machismo estrutural, existente em muitas sociedades, como na brasileira.

No ano de 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil no ano de 1985, seu artigo 1º estatui:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1985, s/p.).

O Estado Brasileiro, ao ratificar a Convenção, é obrigado a agir e legislar observando seus preceitos, conforme estatui o parágrafo 2º do artigo 5º do texto constitucional atualmente vigente. Este é um dos motivos da Constituição Brasileira de 1988 trazer em seu texto constitucional vários artigos com o objetivo de promover a igualdade, dentro da sociedade brasileira, entre homens e mulheres, como também resguardar uma série de direitos que dizem respeito à mulher, como o direito reprodutivo, que é o conjunto de direitos básicos que regulam a sexualidade e a reprodução humana.

Sobre o tema, a Constituição Federal traz diversos princípios, como os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade pautado na cidadania, pois exercer o direito de reprodução diz respeito, mais do que tudo, a ter sua dignidade resguardada enquanto cidadão. E, no caso da mulher, de ser vista e tratada de forma igualitária ao homem.

Em relação, principalmente a seu poder familiar, de acordo com o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, afirma-se que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (BRASIL. CF./1988). Este inciso estabelece uma das principais evoluções do direito da mulher no Brasil. Agora a mulher deve ser considerada igual em direitos e deveres aos homens e respeitada como tal, sendo esta uma das principais demandas das mulheres, principalmente em relação ao direito reprodutivo. Essa demanda é resguardada também pelo inciso 5º do artigo constitucional 226, que declara: "§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher." (BRASIL, CF/1988).

Esse inciso amplia a visão não apenas da igualdade de direitos dos homens e mulheres nas decisões que decorrem do casamento, mas também a possibilidade de uma família gerida apenas por uma mãe.

O código civil vem no mesmo sentido do texto constitucional, ao considerar que ambos os pais têm o direito de exercer o poder familiar. Conforme o Art. 1.634, "Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos" (BRASIL, 2002). Dessa forma, a mulher, genitora de sua prole, estando ou não casada possui o poder familiar sobre seus filhos, o direito de gerir a vida deles até que possam ser capazes de responder por seus atos.

A partir daí, podemos observar a tentativa do Estado Brasileiro, por meio principalmente da Constituição Brasileira de 1988, texto que trouxe diversos direitos para o indivíduo e a sociedade, a tentativa de igualar a mulher ao homem e estabelecer novas formas de famílias:

Há um processo de produção de subjetividades no sentido de naturalizar a institucionalização de um modelo hegemônico de família, que opera por meio da descriminalização de outras relações familiares, como a constituídas por mães solteiras, por parentes assumem a responsabilidade pelas crianças, por casais separados, por pais que realizam atividades consideradas ilegais ou imorais etc., embora todas elas sejam formas coesas de organização familiar, produzidas historicamente. (SCHEINVAR, 2006, p.51).

As crianças, advindas de uma família monoparental, criadas apenas pela mãe, possuem a prerrogativa de serem tratadas de forma igualitária a outras crianças que conhecem e têm contato com a mãe e o pai, de acordo com inciso 6º do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, compreende-se que a constituição brasileira garante o direito à maternidade e à família, em suas mais diversas elaborações. No entanto, no cenário atual de Belo Horizonte, percebeu-se um aumento nos casos em que o Estado retira das mulheres em situação de vulnerabilidade social o direito de ser mãe, com a justificativa de proteger as crianças. Os bebês são retirados das mães e inseridos em instituições de abrigamento, a fim de viabilizar um processo de adoção rápido, já que as mães em condições vulneráveis são consideradas não confiáveis aos olhos do Estado. Nesse sentido, o Estado estabelece uma lógica autoritária e totalizadora, ao ditar quem é e quem pode ser mãe, agravando os processos de exclusão que atingem às populações mais vulneráveis.

Esse processo adotado no contexto belorizontino implica problemáticas diversas. Uma das dificuldades em avaliar o encaminhamento compulsório de bebês a abrigos é a definição de *situação de risco*, pois ela abrange pessoas em situação de rua, pessoas com sofrimento mental, dependentes de drogas e vítimas de violência doméstica. Nenhuma dessas condições, por si, pode determinar a separação de mãe e filho. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), somente abuso, maus-tratos e abandono podem afastá-los. Mesmo assim, toda a família extensa da criança - avós e tios, por exemplo - deve ser escutada e considerada como potencial responsável. Além disso, é assegurado o direito pleno de defesa à mãe, ou seja, ela precisa ser ouvida.

A Portaria 3/2016 prevê, desde julho de 2016, que as maternidades de Belo Horizonte são obrigadas a acionar a Vara Cível da Infância e da Juventude, no prazo de 48 horas, contadas a partir do nascimento do bebê, quando houver evidências ou constatação de que a mãe é usuária de drogas e/ou tem trajetória de rua. De acordo com a publicação da jornalista Alice Maciel, na Agência de Jornalismo Investigativo *apublica.org* (2017), a prática, no entanto, não é novidade na capital mineira. Há registros de retirada compulsória de filhos de mulheres em situação de vulnerabilidade desde 2011. Em 2014, o Ministério Público (MP) de Minas Gerais publicou duas recomendações, de números 5/2014 e 6/2014, destinadas às maternidades e às Unidades Básicas de Saúde, com conteúdo semelhante ao do documento da Justiça. A diferença é que a norma da Vara da Infância e da Juventude prevê penalização aos funcionários da saúde que não a cumprirem. A metodologia adotada pela capital mineira afeta especialmente às mães em situação de vulnerabilidade social, moradoras de rua e usuárias de droga, já que os casos não ocorrem nos hospitais particulares. Nesse sentido, a retirada compulsória dos bebês assemelha-se a uma prática higienista e vai na contramão dos direitos resguardados pela constituição.

3 O CONTEXTO DE VULNERABILIDADE DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA

A compreensão do conceito de vulnerabilidade envolve aspectos políticos, sociais e ideológicos, sendo um conceito multidimensional; nesse sentido, a perspectiva que será utilizada neste trabalho é a de vulnerabilidade social. Pensando através da perspectiva da sociedade, partimos da ordem do coletivo social, nesse contexto, segundo Soczek (2008) podemos pensar a ideia de vulnerabilidade como exclusão / inclusão.

Segundo dados do IPEA (2015), o Brasil tem pouco mais de 100 mil habitantes que vivem em situação de rua. Quanto ao gênero e etnia, nota-se que 82% desta população são homens, a população feminina representa os 18% restantes. Considerando o censo do IBGE que considera negros e pardos na mesma categoria, contabiliza-se que 53% são negros, enquanto as pessoas que se autodeclaram brancas integram 46% desta população. O último Censo realizado em Belo Horizonte estima que, na capital, residem cerca de 7 mil moradores de rua. Os estudos alertam para o crescimento acelerado desta população. Segundo Sotero (2011):

A população de rua vive em permanente estado de vulnerabilidade. São vulneráveis por não ter documentos e certidões, indispensáveis à cidadania. Vulneráveis por não possuir casa, dinheiro ou emprego fixo. São vulneráveis, enfim, por não terem acesso à educação e por encontrarem dificuldade até mesmo para receber cuidados de saúde. Estes fatores ampliam as situações de violência, fome e medo que este grupo vivencia em seu cotidiano. (SOTERO, 2011, p. 799).

Os enredos de exclusão social mais evidentes no contexto do feminino, neste cenário, tornam-se também violentos, já que o sujeito vulnerável está à margem da sociedade, não encontrando condições necessárias para usufruir de seus direitos. A mulher em situação de rua tem de lidar não só com as violações advindas por parte do Estado, mas também se preocupa com os riscos que enfrenta dentro do grupo social em que vive. A população de rua é majoritariamente masculina, habitar as ruas torna-se para as mulheres um risco eminente ao corpo - que pode ser violado a qualquer instante - e à própria vida.

A Constituição de 1988 foi a primeira Constituição Brasileira a trazer um capítulo sobre os direitos fundamentais, reconhecendo a Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental do Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, CF./1988).

Com este princípio, veio a percepção de que o Estado é que vive para o indivíduo, e não o contrário, e por isso deve oferecer proteção a todas as pessoas que compõem a República Federativa Brasileira. Por isso a dignidade da pessoa humana não é considerada apenas uma garantia fundamental, mas sim um princípio do ordenamento jurídico brasileiro.

A partir do princípio da dignidade humana, pode-se inferir que o indivíduo não pode ser tratado como um mero objeto nas mãos de outros. Deve ser tratado com respeito, esse é o sentido positivo do princípio da dignidade da pessoa humana.

De acordo com os relatos, a cidade de Belo Horizonte, fundamentada na Portaria 3/2016, retira bebês de mulheres em situação de rua ou usuárias de crack, indiscriminadamente. Em nenhum momento, o poder público pensou em como aquelas mulheres reagiriam ao fato de seus filhos serem sequestrados. Essas mulheres perderam toda a sua dignidade enquanto seres humanos, e foram reduzidas simplesmente a um papel reprodutivo, sem terem nem ao menos o direito de exercer seu pátrio poder sobre seus filhos, que foram usurpados pelo Estado.

O princípio da dignidade da pessoa humana é base, de alguma forma, para todas as garantias fundamentais expostas na Constituição Federal, pois estas dizem respeito à tutela que o Estado oferece ao indivíduo e seus direitos advindos de tal condição. A dignidade da pessoa humana é o fim e o fundamento do Estado Democrático Brasileiro, esse é o sentido negativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Fernandes acentua:

Mas, partindo das noções afirmadas pela teoria constitucional majoritária — ainda que pesem as críticas feitas, bem como as incoerências internas a essa teoria -, com fortes heranças germânicas e bases axiológicas, a dignidade da pessoa humana da CR/88, é erigida à condição de meta-princípio. Por isso mesmo, esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros. Sendo assim, para os teóricos do constitucionalismo contemporâneo, direitos - como vida, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros -, apenas encontram uma justificativa plausível se lidos e compatibilizados com o postulado da dignidade humana. Afirmam, portanto, que a dignidade seria um superprincípio, como uma norma dotada de maior importância e hierarquia que as demais, que funcionaria como elemento de comunhão entre o direito e a moral, na qual o primeiro se fundamenta na segunda, encontrando sua base de justificação racional. (FERNANDES, 2017, p. 300).

O Estado deve tutelar o ser humano e sua dignidade, pois estes são princípios fundamentais inseridos na Constituição Federal. Por isso, deve-se proteger primeiramente a pessoa enquanto indivíduo da sociedade brasileira. Mas, o Estado não vem respeitando este princípio, conforme o relato do transexual Paulo, cedido para o site A Pública; "O melhor momento da vida de uma mãe tiraram de mim. Eu não vi o meu filho dando o primeiro passo, eu não vi o meu filho falando a primeira palavra. O primeiro sorriso do meu filho quem viu foram pessoas estranhas".

Além de ir contra ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Poder Judiciário afronta, também, o inciso III. O artigo 5º da Constituição Federal, ao estabelecer uma portaria desumana que objetifica a mulher carente, não a considerando passível de direitos, deveres e cuidados estatais, retirando-lhe a condição de cidadã e detentora de direitos. Neste sentido, preceitua o art. 5º da CF, que "III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante." (BRASIL, 2009, s/p.). Além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, a medida contraria o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade vem sendo desenvolvido desde a antiguidade pelos filósofos gregos. Este princípio recebeu estrondosa aprovação, com sua inserção na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU). A partir daí, passou a balizar os Direitos Humanos entres os países signatários:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (ONU, Declaração dos Direitos Humanos, 1948).

No Brasil, desde a Constituição de 1824, todos os textos constitucionais tratam da igualdade dos indivíduos perante a lei.

A Constituição de 1988, por sua vez, avançou significativamente no que diz com o princípio e os direitos de igualdade (...). Por outro lado, embora não seja o caso de mapear todos os textos constitucionais e internacionais, importante é que se perceba que o princípio da igualdade e o direito de igualdade sofreram uma significativa mutação quanto ao seu significado e alcance, especialmente quanto ao trânsito de uma concepção estritamente formal de igualdade para uma noção material, muito embora tal mudança não se tenha processado da mesma forma em todos os lugares. (SARLET; MARIONI; MITIDIERO, 2017, p. 617).

Na igualdade em sentido formal, todas as pessoas que estejam na mesma situação, devem receber a mesma forma de tratamento. Existe também, a igualdade em sentido material, que é a igualdade em seu sentido mais abrangente, quando em sentido formal a igualdade não leva em consideração a gama de diferenças existentes dentro da sociedade. De acordo com relatos do juiz Marcos Padula, responsável pela Portaria 3/2016, apenas foram recolhidos bebês de mães que tiveram seus filhos em hospitais públicos. Essa medida vai contra a igualdade em sentido material, levando-nos à conclusão que a Portaria é uma norma seletiva, que afeta apenas as classes mais pobres e carentes da sociedade belorizontina. Segundo o Juiz Marcos Padula (2017):

É uma questão sempre conjugada com carência material. A carência material não é fundamento básico para isso porque essa questão da dependência química também acontece em classes mais abastadas, só que, em geral, a própria família providencia a internação clínica de desintoxicação ou os próprios avós requerem a guarda na vara de família e resolvem essa situação sem a necessidade da intervenção da infância. (PADULA, 2017.).

A igualdade em sentido material é caracteriza por tentar trazer a igualdade dentro da desigualdade. Dentro de uma sociedade, existem várias formas de desigualdades, sejam: desigualdade de gênero, a existente entre a maioria e as minorias, a econômica, etc. O Estado leva em contas essas desigualdades, ao estabelecer que a igualdade deve ser equilibrada na medida da desigualdade das pessoas que constituem aquela sociedade. É como diria Aristóteles "devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade". Assim, tem-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 2009, s/p.).

As medidas tomadas na cidade Belo Horizonte atualmente não parecem levar em conta este princípio, de que ser pobre ou dependente químico não tira o direito desta camada da população de conviver com seus filhos, pois de acordo com a Constituição são iguais em direitos como qualquer outro brasileiro. A igualdade é um princípio que foi constitucionalizado pela Constituição Federal de 1988, por meio dos seguintes incisos do artigo 3º da Carta Magna.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] (BRASIL, 2009, s/p.).

A igualdade em sentido social é a igualdade de oportunidades das camadas mais frágeis da população brasileira, sendo assim o Estado tem que prover formas desta camada da população se igualar às menos frágeis, criando condições para que estas mães possam continuar a acompanhar o crescimento de seus filhos.

O princípio da igualdade também possui outros dois sentidos, um sentido objetivo e outro sentido subjetivo. O objetivo diz respeito ao fato de a igualdade ser um dos princípios do Estado Democrático e Social de Direito. O Estado possui o dever constitucional de proteger as pessoas, e aqui o princípio se relaciona com dignidade da pessoa humana, para que estas não sofram nenhuma forma de discriminação. No sentido subjetivo, o princípio da igualdade proíbe o tratamento aos indivíduos contrários ao sentido da igualdade: foi tirado das crianças subtraídas às mães, em decorrência da Portaria, o direito à convivência familiar, o que vai contra a sua dignidade. Ressaltase que a convivência familiar é de suma importância para que a criança tenha um desenvolvimento saudável, se sinta amada, e possa se sentir integrada na sociedade brasileira.

De acordo com a Constituição Federal, todo cidadão brasileiro tem direito ao acesso à saúde. Sendo assim, o Estado como tal deve criar condições para que a mãe usuária de drogas seja amparada desde que queira receber o tratamento, para que possa conviver com seus filhos com segurança e dignidade. O papel do Estado não é o de criar e educar, e sim o de prover condições para que todas as famílias tenham essa capacidade. Dessa forma, o dever do Estado Brasileiro é criar políticas públicas para que famílias em situação de vulnerabilidade possam ter condições de prover o necessário às suas crianças. Criminalizar a pobreza não vai fazer a situação se modificar.

4 A FUNÇÃO DA ESCUTA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE RUA

A atualidade é marcada por uma cultura da indiferença e da hiperindividualização conforme aponta Dunker (2017), existe na cena contemporânea uma incapacidade de escutar o outro. Para ele, a diversidade só pode ser produtiva na medida em que o outro é capaz de me ouvir e eu sou capaz de ouvi-lo. Ainda segundo Dunker (2017), a escuta é, nesse sentido, transformadora e compreende também o falar, se posicionar diante daquilo que o outro apresenta. Entretanto, esse posicionamento não deve partir do lugar de fala individual de cada sujeito, é necessário que o psicólogo seja capaz de sair de si estando aberto ao que o outro lhe trouxer, conforme destaca Dunker (2017) "sair de si é um movimento contra narcísico", o que quer dizer, em linhas gerais, colocar-se no lugar do outro a partir da posição de ouvinte e não de protagonista.

A partir das vivências com a população em situação de rua, pode-se observar que não há um lugar de fala destinado às mulheres que integram esta população. Segundo Ribeiro (2017), há uma imprecisão sobre a origem do termo lugar de fala, no entanto, acredita-se que o conceito tenha surgido a partir das discussões de através de autoras negras, latinas e indianas como Audre Lorde, que começaram a problematizar a seguinte questão: quem pode falar em uma sociedade patriarcal e racista onde o discurso legitimado pertence ao homem branco e heterossexual? Ainda conforme Ribeiro (2017), há um regime de autorização discursivo que impede que outras vozes possam ser ouvidas, nesse sentido, evidencia-se a necessidade de garantir reconhecimento e dar visibilidade à multiplicidade de vozes.

Ribeiro (2017) considera que, ao se falar de lugar de fala, nos referimos ao lugar social, de localização de poder dentro da estrutura social. A partir disso, podemos considerar que, diante da realidade vivenciada pelas mulheres nas ruas, cabe a elas o lugar de protagonismo, de falar a partir deste lugar.

Há uma diferença que deve ser feita no que se refere ao lugar de fala e representatividade social, é importante que outras pessoas debatam sobre as problemáticas que envolvem a população de rua. Para Ribeiro (2017), não estabelecer uma lógica essencialista é importante para que a sociedade tenha possibilidade de pensar criticamente sobre as violências praticadas aos demais grupos sociais. A imposição de um único lugar de fala "leva à legitimação de um discurso excludente, pois não viabiliza outras formas de ser mulher no mundo" (RIBEIRO, 2017, p. 51). Para a autora, todos os indivíduos sociais têm lugar de fala, em síntese, ela ressalta que falar a partir do seu lugar de fala não é deixar se silenciar.

Falar sobre as mulheres que vivem em situação de rua é uma urgência já que "no Brasil, ainda é incipiente uma abordagem específica das peculiaridades das mulheres que vivem nesta situação" (ROSA; BRÊTAS, 2015, p. 276). Os índices apontam que a violência contra a mulher no Brasil ainda é uma realidade preocupante, o país está em quinto lugar entre os países que mais matam mulheres. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o número de mortes chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. A situação das mulheres negras é ainda mais alarmante. Enquanto o índice de feminicídio cometidos contra a mulher branca cai, o mesmo não acontece com a mulher negra. A este respeito Rosa e Brêtas (2015) afirmam que:

No Brasil, informações oficiais com relação à violência sofrida por mulheres de uma forma geral são subnotificadas. Temem denunciar o agressor, uma vez que não confiam na segurança que o Estado deveria lhes oferecer. O mesmo acontece com as mulheres em situação de rua. (ROSA; BRÊTAS, 2015, p. 176).

Considerando esse processo de violência destrutivo que a mulher enfrenta ao longo de sua vida, Silva (2017) afirma ser de suma importância que ela tenha um espaço de escuta, em que possa escutar e conectar a si mesma, e com isso se sentir alguém. A escuta poderá auxiliar estas mulheres a se identificarem enquanto sujeitos, através da análise de como elas percebem a realidade, pensam e se expressam. Sendo assim, o psicólogo pode auxiliá-las, a partir do lugar de fala, em que é permitido que elas possam se reorganizar, interpretar e atribuir significado a suas vivências e histórias de vida.

A escuta é uma das técnicas indispensáveis à Psicologia, o que concerne ao sujeito um lugar de fala sobre si mesmo. A respeito disso, Silva (2017) pontua que este elemento é importante à prática psicológica, na medida em que, "para que se alcance uma efetivação da intervenção, é necessário o passo da escuta durante todo o processo".

Segundo Arantes (2010, p. 94), para escutar é preciso "uma economia dos gestos e palavras, em silêncio ativo e um certo recolhimento", evidenciando a postura de acolhimento por parte do psicólogo para com as reais necessidades do outro.

Uma das problemáticas que envolvem a retirada dos filhos das mulheres em situação de rua é não identifica-las como sujeitos: marginalizadas, essas mulheres têm seus discursos silenciados e sofrem com a violação de direitos. O trabalho do psicólogo neste contexto partirá da escuta, por meio da qual poderá proporcionar um momento de acolhimento e apoio, respeitando a singularidade de cada sujeito a partir das vivências trazidas por eles. A práxis do psicólogo com as mulheres em situação de rua poderá realizar a promoção de estratégias de intervenção que irá favorecer o

cuidado, o amparo, a conscientização e o empoderamento dessas mulheres, auxiliando na desconstrução de padrões desiguais e potencializando a identificação destas mulheres com a condição de cidadãs.

5 O PAPEL DA PSICOLOGIA NA DEFESA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO DE RUA

O fenômeno mundial considerada população de rua é identificado pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 como um "grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema". De acordo com uma cartilha publicada pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP/MG) em 2015, foi somente a partir dos anos 1980, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ações afirmativas visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas em situação de rua começaram a ser pensadas. O cenário de 1980 contribuiu para o surgimento de serviços e equipamentos que pudessem atender a esta população (CRP/MG, 2015, p. 7).

A ascensão industrial e a evolução do capitalismo fomentaram as desigualdades sociais; nos últimos anos, nota-se uma crescente no número de pessoas em situação de rua. Apesar das ações do Estado e de organizações religiosas que garantiram conquistas a esta população, a busca por equidade ainda enfrenta desafios, a violência e a invisibilidade social são enfrentamentos necessários no caminho para a redução de desigualdades.

No Brasil, a má distribuição de renda é categórica; diante disso, Schwede, Barbosa e Junior (2008) ressaltam a necessidade de que ação da Psicologia seja junto às pessoas que têm seus direitos violados. Para Anjos e Moreno (2014), será indispensável ao psicólogo a disposição para abrir mão de convicções de cunho moral e/ou religiosos e tenha como princípio fundamental de sua práxis o respeito incondicional ao outro, promovendo a solidariedade e garantindo a estes sujeitos um espaço de fala.

A Psicologia tem um compromisso ético na defesa dos diretos da pessoa em situação de rua, posicionando-se contrariamente às mais diversas violações de direitos e afirmando a necessidade do cuidado e atenção a esta população. Diante da atual medida que retira os filhos das mulheres moradoras de rua, em 12 de julho de 2018, o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Norte (CRP/RN) aliou-se ao Movimento Nacional da População de Rua (MNPR) para que estratégias contra a violação de direitos fossem elaboradas.

Ressalta-se que entre os princípios fundamentais estabelecidos pelo código de ética do Psicólogo sobressai a estipulação de que a atuação deste profissional "[...] baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano,

apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos." (Conselho Federal de Psicologia, 2005, p. 7). Para os autores Schwede, Barbosa e Junior:

[...] a Psicologia no contexto dos Direitos Humanos não só assume um campo de atuação possível, mas também responde a uma demanda real com a qual se comprometeu. Isto se dá tendo em vista as autênticas possibilidades de uma atuação concreta, legítima e necessária com intervenções diretivas. (SCHWEDE; BARBOSA; JUNIOR, 2008, p.311).

A fim de responder a esta demanda real, deve prevalecer a ideia de que a atuação do profissional de Psicologia precisa pautar-se em uma "relação horizontal de cuidado na crença na potência de mudança dessas pessoas" (CRP/MG, 2015. p.72). O trabalho do psicólogo, portanto, deve levar em consideração o princípio da fraternidade que, de acordo com a Constituição vigente, conforme citado por Bublitz (2014), "significa redefinir o papel do Estado e do particular, no sentido de coordenar e promover múltiplas solidariedades, políticas, públicas e privadas que propiciem a inclusão social" (BUBLITZ, 2014, p.6). Nesse sentido, o psicólogo deve buscar viabilizar ações que promovam a cidadania destes sujeitos, além disso, o CRP/MG (2015, p. 72) considera que "seu trabalho deve delinear-se no sentido de auxílio ao acesso dos meios indispensáveis à concretização de um projeto de vida fora das ruas".

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Á luz do exposto, consideramos que a Portaria 3/2016 vai contra diversos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o acesso a saúde, igualdade e convivência familiar. Essa política adotada pelo Estado gera maior discriminação, no contexto social brasileiro, que já é marcado pela enorme desigualdade na distribuição de renda, o que privilegia as pessoas com maior poder aquisitivo e desfavorece aos que não dispõem das mesmas condições. Além disso, esta medida é contrária à atual Campanha de Fraternidade que versa sobre políticas públicas.

Como dito anteriormente, os filhos de mães órfãs são retirados pela cidade de Belo Horizonte, e segundo dados apresentados no tópico vulnerabilidade, a maioria das pessoas em situação de rua são negras. Isso se torna outro fator discriminatório, pois escancara o racismo estrutural existente na sociedade brasileira, já que no Brasil a população negra integra em maior porcentagem a população pobre. A medida adotada pelo estado é autoritária e retrógrada, faz remeter a práticas realizadas no período da escravatura, quando os filhos eram separados das mães e vendidos, tratando-se os escravos como se fossem animais. Permanece a ideia de que o negro seja uma mercadoria, por isso não tem direito, e deve continuar à mercê do poder do Estado.

Compreendemos que essa medida não é efetiva uma vez que culpabiliza as mulheres, e não trata a questão das mulheres que vivem em situação de rua e nem tem por objetivo melhorar as condições de vida desta população, ao contrário, cria-se uma nova problemática. Os filhos que são retirados das mães passam a integrar o sistema de adoção, um sistema burocrático e que enfrenta uma superlotação. Na atualidade, somente cerca de 10% das crianças negras são adotadas; apesar das estimativas que apontam uma melhora em relação à adoção de crianças e adolescentes negros a realidade da adoção brasileira ainda carece de melhorias.

Consideramos que existem contribuições relevantes do campo do Direito e da Psicologia no auxílio e compreensão da complexidade que perpassa as vivências das mulheres em situação de rua. Para que mudanças mais efetivas sejam promovidas, evidenciou-se a necessidade de uma interlocução entre Estado, profissionais e o público alvo, neste caso a população feminina de rua. Além disso, considera-se fundamental a participação da comunidade. O auxílio social na reivindicação de mudanças é parte fundante do processo de melhoria na qualidade de vida destes sujeitos que diante da invisibilização social se veem com seus direitos fundamentais usurpados.

Quando o indivíduo deixa seu meio de convivência comum, e começa a enxergar e ouvir o outro, como por exemplo, os moradores de rua que possuem demandas como moradia, saúde e infraestrutura, que são simples e comuns a nossos ouvidos, passamos a dar valor ao que temos e a tentar de alguma forma modificar a realidade desses indivíduos para que possam usufruir do comum e do básico.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Andrea Moura dos; MORENO, Marcelo Passini. **Psicologia**: vínculos, contribuições e desafios junto à população de rua. 2014. Disponível em:

https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-social/psicologia-vinculos-contribuicoes-e-desafios-junto-a-populacao-em-situacao-de-rua. Acesso em: 23 mar. 2019.

BELO HORIZONTE. COMARCA DE BELO HORIZONTE. **Portaria Nº 3 /VCIJBH/2016.** 2016. Disponível em: http://apublica.org/wp-content/uploads/2017/07/Portaria-6-2016.pdf.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/110406.htm.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Pessoa com deficiência e teletrabalho: reflexões à luz do valor social do trabalho (inclusão social e fraternidade).** 2014. 26 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

CALDEIRA, João Paulo. Em BH, mães com histórico de uso de drogas têm seus bebês retirados na maternidade. **LUISNASSIFONLINE**, Belo Horizonte, 20 jul. 2017. Cidadania. Disponível em: https://jornalggn.com.br/noticia/em-bh-maes-com-historico-de-uso-de-%20drogas-tem-seus-bebes-retirados-na-maternidade>. Acesso em: 13 nov. 2018

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Psicologia na defesa dos direitos da população em situação de rua**. Brasília, 13 de jul. 2018. Disponível em: https://site.cfp.org.br/psicologia-na-defesa-dos-direitos-da-população-em-situação-de-rua/. Acesso em: 23 mar. 2019.

CORREIA, Maria de Jesus. Sobre a maternidade. **Aná**. Psicológica, Lisboa, v. 16, n. 3, p. 365-371, set. 1998. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82311998000300002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 nov. 2018

CURTA LIVROS. O que é lugar de fala? Djamila Ribeiro. Youtube. 21 dez. 2017. 3min.10s. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=S7VQ03G2Lpw. Acesso em: 10 dez. 2018.

DANNER, Fernando. **A Genealogia do Poder em Michel Foucault**. IV Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. PUC. Rio Grande do Sul, p. 786 – 794. 2009.

DICIONARIO ON-LINE AURÉLIO DE PORTUGUÊS. Disponível em: https://www.dicio.com.br/aurelio-2/. Acesso em: 07 dez. 2018.

DUNKER, Christian. **Como aprender a escutar o outro?** [*S. l.*]: Publicado por Casa do Saber. 2017. 1 vídeo (7min40s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Zo-jk4kVtE8. Acesso em: 24 mar. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Pesquisa estima que o Brasil tem 101 mil moradores de rua**. Disponível em

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29303. Acesso em: 07 dez. 2018

MACIEL, Alice. "Tive que entregar meu filho para uma desconhecida". **APUBLICA.ORG**. 20 jul. 2017. Disponível em: http://apublica.org/2017/07/tive-que-entregar-meu-filho-%20-para-uma-desconhecida/. Acesso em: 05 dez. 2018.

MERELES, Carla. Pessoas em Situação de Rua: A complexidade vida na rua. **Politize**. 21 set. 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/pessoas-em-situacao-de-rua/. Acesso em: 05 dez. 2018.

MINAS GERAIS. Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais. A psicologia e a população em situação de rua: novas propostas, velhos desafios. Belo Horizonte, 2015, p. 1-94.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** 1979. Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por.

PADULA, Marcos. Tive que entregar meu filho para uma desconhecida. [Entrevista cedida a Alice Maciel] Disponível em: http://apublica.org/2017/07/tive-que-entregar-meu-filho-para-uma-desconhecida/. Acesso em: 25 mar. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 21. ed., 2. Tiragem 2013 Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2013. Acesso em 01 dez. 2018.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 112 páginas, 2017. (Coleção: Feminismos Plurais).

ROCHA, Martha M.. Violência contra a Mulher. *In*: TAQUETTE, Stella R. (org). **Violência contra a Mulher Adolescente / Jovem.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007. Acesso em: 24 mar. 2019.

ROSA, A. S; BRÊTAS A. C. P. A violência na vida de mulheres em situação de rua na cidade de São Paulo, Brasil. **Interface** (Botucatu). 2015; 19(53):275-85.

SARLET, Ingo Wolfang; MARIONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1949 p.

SCHEINVAR, Estela. A família como dispositivo de privatização do social. **Arq. bras. psicol.,** Rio de Janeiro , v. 58, n. 1, p. 48-57, jun. 2006. Disponível em

 $http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext\&pid=S1809-script$

52672006000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 dez. 2018.

SCHWEDE, Gisele; BARBOSA, Nasser Haidar; JUNIOR, Julio Schruber. Psicologia nos Direitos Humanos: possibilidades de mediações semióticas. **Psicologia & Sociedade**. 20 (2): 306-312, 2008. Acesso em: 23 mar. 2019.

SILVA, Carolina Cruz da; CRUZ, Marly Marques da; VARGAS, Eliane Portes. Práticas de cuidado e população em situação de rua: o caso do Consultório na Rua. **SAÚDE DEBATE**, Rio De Janeiro, v. 39, n. especial, p. 246-256, dez. 2015. Acesso em: 23 mar. 2019

SOCZEK, Daniel. Vulnerabilidade social e Novos direitos: reflexões e perspectivas. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 9, n. 1, p. 19-30, jan./jun. 2008. Acesso em: 06 dez. 2018

SOTERO, Marília. Vulnerabilidade e vulneração: população de rua, uma questão ética. **Revista Bioética**, 19(3), p. 799-818, 2011. Acesso em: 06 dez. 2018.

SOUSA, Burnier Sales de; MINCHONI, Tatiana; SILVA, Milena Bezerra da; MAIA, Naama de Souza; RODRIGUES, Daniela Bezerra. **POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E**

POLÍTICAS PÚBLICAS: construindo uma proposta de potencialização dos sujeitos. VII Jornada Internacional Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão. Para Além da Crise Global: experiências e antecipações concretas. Programa de pós-graduação em políticas públicas, 2015, p. 1-12. Acesso em: 23 mar. 2019

STELLIN, Regina Maria Ramos *et al.* Processos de construção de maternagem. Feminilidade e maternagem: recursos psíquicos para o exercício da maternagem em suas singularidades. **Estilos clin.**, São Paulo , v. 16, n. 1, p. 170-185, jun. 2011. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-

71282011000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2019

VALÉRIO, Joana Simão. Ser mãe é... **Psicologia**. pt. 14, mai. de 2018. Disponível em: http://www.psicologia.pt/artigos/ver_carreira.php?ser-mae-e&id=369. Acesso em: 02 dez. 2018.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. **Preconceito dos pretendentes em relação à cor da criança na hora de adotar cai ano a ano no Brasil**. 2017. Disponível em:

https://g1.globo.com/bemestar/noticia/preconceito-dos-pretendentes-em-relacao-a-cor-da-crianca-na-hora-de-adotar-cai-ano-a-ano-no-brasil.ghtml. Acesso em: 25 mar. 2019.